

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE  
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 008/2017**

**Protocolo: 14.789.205-5**

**Assunto:** Termo de Fomento para execução do Projeto “Sistematização de Atendimento e Visitas Domiciliares”.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, pelas razões que seguem adiante.

O referido termo objetiva melhorar a qualidade de atendimento de pessoas com deficiência, prevenindo a ocorrência de situações de risco e fortalecendo seu convívio familiar e comunitário.

O procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a emenda parlamentar, relativa à Lei Estadual nº 18.948/2016 (Anexo VII), estabelece a APAE de Jandaia do Sul como destinatária direta do recurso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de veículo.

Ademais, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 autoriza a inexigibilidade de chamamento ante a inviabilidade de competição, na hipótese de “parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)”.

Os direitos das pessoas com deficiência se encontram consagrados na Constituição Federal, notadamente, no âmbito da Assistência Social, estão consubstanciados no inc. IV do art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a

promoção de sua integração à vida comunitária;”

Igualmente, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma tais compromissos:

Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.

Art.14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Desse modo, é de conhecimento público a extrema relevância das ações das APAEs, em todo território brasileiro, a favor da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, razão pela qual o poder público busca firmar parcerias com essas instituições.

Neste contexto, a APAE de Jandaia do Sul presta diversos serviços sociais, tais como realização de visitas domiciliares, orientações aos familiares dos cuidados necessários conforme o tipo de deficiência, informações para obtenção de benefícios, atendimento terapêutico e psicológico, desenvolvimento de atividades que favorecem a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania, entre outros tantos exemplos.

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa  
**Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social**